



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.102323/2004-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA
Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

O contribuinte supracitado solicita restituição dos valores pagos de PIS no período de agosto e setembro de 1995, concomitantemente com a compensação de débitos de PIS dos meses de março, julho e agosto de 2003, conforme PER/DCOMP, de fl. 01 e 02.

A DRF de origem apreciou a questão e se manifestou no Parecer e no Despacho Decisório de fls. 22 a 25, cuja decisão indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação devido à incidência da decadência do direito de pleitear, pois o pedido foi feito quando já haviam se passado mais de cinco anos do pagamento supostamente a maior.

Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.30 a 37, na qual alega que o prazo de restituição é de 10 anos do fato gerador, nos termos da doutrina e jurisprudência apresentadas.

Visando verificar se o contribuinte tinha direito creditório, caso não fosse aceita a incidência da decadência do direito, foi solicitado à DRF de origem que realizasse diligência e cálculos referentes a este assunto, conforme documento do fl.39. Tais diligência e cálculos foram realizados nas fls.40 a 100, tendo como resultado a informação de fls.101 e 102.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, no acórdão nº 10-21.891, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZOS - REQUISITOS.

O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

O crédito tributário somente pode ser utilizado com comprovação de liquidez e certeza por parte do contribuinte, nos moldes do art.170 do Código Tributário Nacional e do art.333 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizado além do limite que supostamente teria direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua manifestação de inconformidade, argumentando sobre o prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação. Não se manifestou quanto à liquidez e certeza dos créditos. E, ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A DRJ negou o pedido do contribuinte, por transcurso de prazo, uma vez que fora protocolado em 26/07/2004 e os recolhimentos foram anteriores à data de 26/07/1999. A data mais recente do suposto pagamento a maior da restituição ocorrera em 13/10/1995.

Entretanto, resta pacificado na Súmula CARF nº 91 que:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, de fato, assistiria razão ao contribuinte no argumento de inoccorrência da decadência.

Contudo, por se tratar de processo de compensação, cabia ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza dos créditos.

Inclusive, a DRJ apresentou um segundo fundamento para negar provimento ao apelo do contribuinte:

Todavia, por uma questão de esclarecimento, observamos que este indeferimento não seria somente pela decadência, mas também pela falta de direito creditório para fazer compensação com os débitos contidos nos autos.

Tal fato se verifica na análise da DRF de origem, com base em elementos trazidos pelo próprio contribuinte e em pleitos realizados por este, pois os supostos créditos, já decaídos, tinham sido utilizados para compensação com outros débitos, conforme conclusão de fls. 101 e 102.

Assim, a Recorrente aduz que tem créditos de COFINS oponíveis à Fazenda Nacional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. Todavia, sua defesa ateve-se à sustentação do prazo de 10 anos de decadência para a repetição do indébito.

Ocorre que não se manifestou quanto à liquidez e certeza dos créditos, que foi objeto de diligência na DRJ (e-fl.55):

Assim, PROponho a remessa do presente à DRF em Porto Alegre, para que a mesma confirme os pagamentos que a interessada alega ter efetivado a maior que o devido (PIS dos

períodos de apuração de agosto e setembro de 1995), bem como diligencie acerca de ação judicial interposta pela contribuinte relativa aos créditos analisados no presente e verifique se o mesmos valores foram utilizados em alguma outra compensação.

Satisfeitas tais exigências, intime a contribuinte a apresentar a comprovação dos valores que considera devidos a título de PIS daqueles períodos, e, se for o caso, emita pronunciamento conclusivo sobre o valor do crédito favorável à interessada e sobre se tais créditos, caso reconhecido o direito creditório, extinguiriam os débitos que a interessada elencou na Declaração de Compensação.

No relatório de diligência fiscal (e-fl.117-s), a autoridade informou que:

- Os pagamentos estão confirmados no sistema eletrônico (SINAL10).
- O contribuinte não ajuizou ação judicial para recuperar o valor que considera ter pago a maior no referido período.
- O demonstrativo elaborado pelo contribuinte não informa todos os débitos compensados com os créditos de pagamentos a maior indevidos solicitados neste processo.

Por isso, a diligência apontou todos os débitos informados em DCTF, que utilizaram os referidos créditos pleiteados, para, ao final, concluir que:

(...) caso o contribuinte tenha sua solicitação atendida, não haveria mais crédito para liquidação dos débitos informados na DCOMP de fl. 01, deste processo, uma vez que já foi totalmente utilizado para as compensações informadas em DCTF, conforme podemos constatar nas fls. 92/95 e 97/100, que de acordo com o aplicativo da RFB - SAPO, ainda restou valor a ser recolhido para os referidos débitos.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

A interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora